

**USUCAPIÃO - BEM IMÓVEL - POSSE - PESSOA JURÍDICA - SÓCIO - PROPOSITURA DA
AÇÃO EM NOME PRÓPRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA - ART. 61 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO**

Ementa: Ação de usucapião. Pessoa física. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Reconhecimento. Manutenção.

- A pessoa física não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de ação de usucapião de imóvel cuja posse eventualmente é exercida por pessoa jurídica da qual é sócio.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0474.03.008273-6/001 - Comarca de Paraopeba - Apelante: Tertoliano Luiz Soares - Apelado: Município de Paraopeba - Relator: Des. CORRÊA DE MARINS

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2006. -
Corrêa de Marins - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. *Corrêa de Marins* - Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de f. 158/159, que julgou extinta, após reconhecer a

ilegitimidade ativa *ad causam*, o processo relativo à ação de usucapião ajuizada por Tertoliano Luiz Soares contra o Município de Paraopeba.

Sustenta o apelante ter-se equivocado o MM. Juiz *a quo*, ao não levar em conta o alvará de licença para localização e funcionamento de f. 10, “que fora expedido em nome de Tertoliano Luiz Soares & Cia. Ltda., datado de 14 de dezembro de 1980...”. Aduz que o imóvel, objeto do pedido, não pertence à Prefeitura de Paraopeba-MG e que, além disso, o que deverá ser discutido nos autos é a simples comprovação da posse do apelante sobre o imóvel, que será verificada por intermédio dos documentos acostados e pelas testemunhas a serem ouvidas.

Conhece-se do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se ter a MM. Juíza julgado extinto o processo após reconhecer que o direito pretendido pelo autor teve origem no contrato de doação celebrado entre o Município de Paraopeba e a empresa Casa Ideal Pré-Fabricada de Madeira Ltda., empresa privada de responsabilidade limitada da qual é sócio, como se infere do doc. de f. 11/15.

Com efeito, daquele documento se extrai que o imóvel, objeto do pedido, foi doado (com cláusula de reversão, f. 47) à empresa Casa Ideal Pré-Fabricada de Madeira Ltda.

Portanto, se existe eventual posse sobre o terreno, esta é da pessoa jurídica assinalada, e não da pessoa física do sócio da empresa.

Apesar disso, compareceu o sócio, ora apelante, a juízo, buscando a declaração da prescrição aquisitiva do imóvel, com fundamento naquele contrato do qual nem sequer é parte. É de se ressaltar que a legitimidade ativa *ad causam* se faz presente quando o autor é o possível titular do direito pretendido e ameaçado, sendo um dos titulares dos interesses em conflito.

Com efeito, não possui o autor legitimidade ativa *ad causam*, pois não é o titular do interesse afirmado na pretensão, na medida em que a posse do bem, objeto da usucapião, ao que indicam os autos, vem sendo exercida pela pessoa jurídica -

Casa Ideal Pré-Fabricada de Madeira -, e não pela pessoa física - Tertoliano Luiz Soares.

Aliás, nas próprias razões recursais, o apelante ratifica a sua condição de parte ilegítima, ao afirmar à f. 171 ter o MM. Juiz se equivocado, ao não levar em conta o alvará de licença de f. 10 “onde se observa que fora expedido em nome de Tertoliano Luiz Soares & Cia. Ltda.”. Inequívoco que confunde ele a situação da pessoa jurídica com a pessoa física do sócio, o que não se admite para fins de averiguar a presença desta condição da ação: legitimidade de parte.

Dessa feita, não detém o apelante a necessária legitimidade ativa *ad causam*, para pleitear direito da pessoa jurídica em nome próprio (art. 6º do CPC). Ante essa constatação, a extinção do processo se impõe. A propósito:

Em qualquer ação, inclusive a de natureza mandamental, é de se exigir o requisito da *legitimatío ad causam*, não sendo possível a alguém ingressar em juízo, em nome próprio para defesa de direito alheio, sem que a lei autorize (Ac. un. da 1ª Seç. do STJ, no MS 1.462-0-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, JSTJ/TRF 45/113).

Ante tais considerações, nego provimento ao apelo, para manter inalterada a r. sentença.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Eduardo Andrade* e *Geraldo Augusto*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-